



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 347-63.2012.6.02.0029

ACÓRDÃO Nº 9.872  
(20/11/2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 347-63.2012.6.02.0029.

RECORRENTES: ALOISIO RODRIGUES DE MELO e MÁRIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA.

Advogado: Dr. FABIANO DE AMORIM JATOBÁ e outros.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "FAÇA VOCÊ A MUDANÇA" (PSDB/PSB).

Advogado: Dr. DIOGO ALEXANDRE DOS SANTOS NOBRE SILVA.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "FAÇA VOCÊ A MUDANÇA" (PSDB/PSB).

Advogado: Dr. DIOGO ALEXANDRE DOS SANTOS NOBRE SILVA.

RECORRIDOS: ALOISIO RODRIGUES DE MELO e MÁRIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA.

Advogado: Dr. FABIANO DE AMORIM JATOBÁ e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS INOMINADOS. MUNICÍPIO DE BATALHA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. VEÍCULOS AUTOMOTORES LOCADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM CARREATA DE CAMPANHA. ATOS OCORRIDOS DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO-CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA COLIGAÇÃO INVESTIGANTE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DOS CANDIDATOS INVESTIGADOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS INFRATORES. POUCA GRAVIDADE E REPERCUSSÃO DA



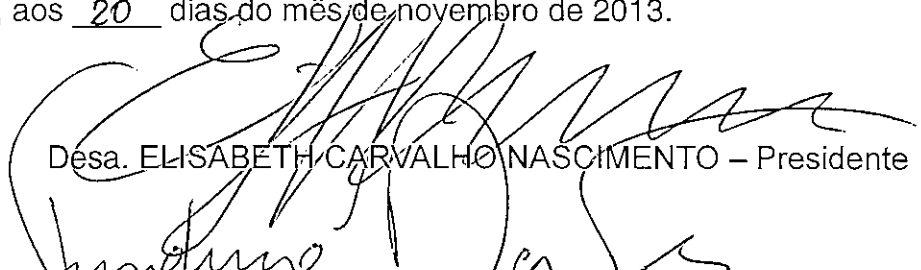
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 347-63.2012.6.02.0029

---

CONDUTA NO CENÁRIO ELEITORAL. MANUTENÇÃO  
DOS MANDATOS ELETIVOS. REDUÇÃO DO VALOR DA  
PENA PECUNIÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime: em conhecer dos recursos; e, no mérito, negar provimento ao apelo da COLIGAÇÃO "FAÇA VOCÊ A MUDANÇA" (PSDB/PSB); dando parcial provimento ao recurso interposto por ALOISIO RODRIGUES DE MELO e MÁRIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA, reduzindo o valor da multa aplicada; tudo nos termos do voto do Relator.


Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de novembro de 2013.



Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente



Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator



Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 347-63.2012.6.02.0029

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais em face da sentença do Juiz Eleitoral da 29ª Zona, que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral manejada pela COLIGAÇÃO "FAÇA VOCÊ A MUDANÇA" (PSDB/PSB), aplicando multa em desfavor de ALOÍSIO RODRIGUES DE MELO e de MÁRIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA, respectivamente, prefeito e vice-prefeito eleitos do município de BATALHA/AL.

A sentença impugnada (fls. 212-229), embora tenha afastado a sanção de inelegibilidade e mantido a candidatura dos eleitos na chapa majoritária de 2012, condenou-os à pena pecuniária de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em face da suposta violação ao art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.370/2012.

Segundo o julgado, alguns veículos automotores, ora destinados ao transporte escolar, foram usados indevidamente em carreata de campanha eleitoral, no dia 26 de julho de 2012 (dia útil), cujos bens seriam de propriedade do Estado de Alagoas e/ou locados pelo município de Batalha, tudo isso em benefício daquelas candidaturas.

Em virtude da procedência parcial da demanda, conforme já dito, todas as partes ofertaram seus correspondentes recursos, mercê de ficarem vencidas em alguns pontos da decisão de primeiro grau.

ALOÍSIO RODRIGUES DE MELO e MÁRIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA, em recurso conjunto, acostado às fls. 230-242, sustentam ter inexistido a prática de conduta vedada a agentes públicos em campanha eleitoral.

Destacam que um laudo confeccionado pela Polícia Federal, ao periciar um vídeo fornecido pela coligação investigante, apenas identificou 02 (dois) veículos automotores: ônibus, de placa DJB 4604, e caminhão F4000, de placa BJB 4470; sendo que o primeiro deles não seria bem público e não teria qualquer vínculo com o Poder Público municipal; já o caminhão não continha material de campanha e apenas transportava um motorista e 02 (crianças), sem qualquer prova de que estivesse a participar da alegada carreata.

Aduzem que ALOÍSIO RODRIGUES DE MELO, prefeito eleito, teria editado o Ofício-Circular nº 001/2012, de 4/4/2012, orientando a Administração Pública municipal a não cometer qualquer ato contrário à legislação eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 347-63.2012.6.02.0029

Salientam que outros veículos automotores particulares exibidos em fotografias constantes da petição inicial são, de fato, locados ao município de Batalha, mas, nos finais de semana, estão livres e desimpedidos para quaisquer atividades, a cargo de seus proprietários.

Assim, em virtude de somente ter sido constatada a presença daqueles 02 (dois) veículos (ônibus e caminhão) em ato de campanha, entendem não ter havido qualquer gravidade ou potencialidade de desequilibrar o pleito eleitoral.

Pedem o provimento do recurso para fins de julgar-se totalmente improcedente os pedidos formulados na peça vestibular; e, alternativamente, a diminuição do valor da citada multa.

Nas contrarrazões de fls. 256A-267, a COLIGAÇÃO "FAÇA VOCÊ A MUDANÇA" (PSDB/PSB) postula o desprovimento do recurso interposto por ALOÍSIO RODRIGUES DE MELO e MÁRIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA.

Já nas razões recursais de fls. 243-254, a aludida coligação pede a reforma parcial da sentença, a fim de cassar os mandatos e os diplomas dos eleitos, decretar-lhes a inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos e manter a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau.

Alega a citada coligação a gravidade da conduta glosada, em virtude do uso de bens públicos em campanha eleitoral, com prévio anúncio à população local, que presenciara carros oficiais a serviço da candidatura à reeleição do então prefeito.

Oficiando nos autos, às fls. 274-279, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela manutenção do julgado, desprovendo-se os recursos interpostos.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 347-63.2012.6.02.0029

VOTO

Cuida-se de recursos eleitorais em face da sentença do Juiz Eleitoral da 29ª Zona, que julgou parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral manejada pela COLIGAÇÃO "FAÇA VOCÊ A MUDANÇA" (PSDB/PSB), aplicando multa em desfavor de ALOÍSIO RODRIGUES DE MELO e de MÁRIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA, respectivamente, prefeito e vice-prefeito eleitos do município de BATALHA/AL.

Nos termos já assinalados, a sentença impugnada (fls. 212-229), embora tenha afastado a sanção de inelegibilidade e mantido a candidatura dos eleitos na chapa majoritária de 2012, condenou-os à pena pecuniária de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em face da suposta violação ao art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.370/2012.

A sentença fora publicada em 13/6/2013, quinta-feira (folha 229), enquanto que os 02 (dois) recursos foram interpostos no dia 17/6/2013, segunda-feira (fls. 230 e 243), primeiro dia útil seguinte ao tríduo legal, que findou no domingo, 16/6/2013. Portanto, é tempestivo, em face da prorrogação do prazo para o dia 17/6/2013.

Por outro lado, entendo que os apelos interpostos são cabíveis para a espécie, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados no tempo hábil e possuem regularidade formal, razão por que os admito, passando ao juízo de mérito.

A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, com fundamento normativo no art. 22 da LC 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas, assim como as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97).

Segundo a coligação investigante, alguns veículos automotores, ora destinados ao transporte escolar, foram usados indevidamente em carreta de campanha eleitoral, no dia 26 de julho de 2012 (dia útil), cujos bens seriam de propriedade do Estado de Alagoas e/ou locados pelo município de Batalha, tudo isso em benefício das candidaturas dos investigados ALOÍSIO RODRIGUES DE MELO e de MÁRIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 347-63.2012.6.02.0029

Quanto à análise do quadro fático-probatório, em razão da minudente e exauriente apreciação feita pela douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, é de se transcrever excertos do seu parecer em relação aos vídeos constantes do feito (fls. 275-276):

*(...) Assiste razão ao juízo a quo quando da análise das provas carreadas aos autos, pois, de fato, os cinco veículos mencionados na inicial participaram da 'carreata', conforme consta da mídia magnética de fls. 66, cuja autenticidade foi auferida pela Polícia Federal. Porém, o ônibus de placa DJB 4604 não é locado ao município de Batalha/AL. Logo, Não há que se falar em ilicitude.*

*Quanto aos demais veículos, são todos locados ao município de Batalha/AL. Contudo, verificando-se os contratos de locação (fls. 48/50; fls. 92/94; fls. 105/107; fls. 126/128), nota-se que, em regra, há especificação dos horários, turnos ou dias da semana em que se dará a prestação dos serviços, à exceção do contrato de fls. 126/128, que prevê o transporte escolar de alunos nos turnos matutino, vespertino e noturno.*

*Análise-se detidamente cada uma das relações jurídicas.*

*(...)*

*O veículo F4000 placa BJB4470, todavia, foi contratado para fazer transporte escolar em dias úteis, nos turnos matutino, vespertino e noturno (fls. 126/128). Informações de fls. 205 dão conta que não há escala ou frequência para o referido veículo, concluindo-se que a afetação do veículo se dá durante toda a semana, inclusive pela própria razão do contrato, que é o transporte de alunos.*

*Da mesma forma o veículo Fiat Doblo placa MUY 3545, que foi contratado para atuar nos dias úteis atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 48/50). Também não possui escala ou frequência (informações de fls. 205), logo a afetação se dá nos termos do contrato, isto é, durante os dias úteis enquanto perdurar o contrato de locação. (...)*

O Ministério Público ainda concluiu que os veículos Fiat Ducato (placa NMO00585-AL) e a D-20 (placa GUM 5737), embora tenham participado da malsinada carreata, o fizeram em horário diverso do contrato pela municipalidade.

6



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 347-63.2012.6.02.0029

Destaco o ponto atinente à participação desses dois veículos automotores na aludida carreata de campanha, conforme abaixo:

a) O veículo F4000 placa BJB4470, mesmo que estivesse sem o comando de luz "alerta" acionado, estava sim participando da aludida carreata e não meramente passando nas ruas local do evento por uma mera coincidência. As fotografias e vídeo acostados aos autos bem demonstram essa irregularidade;

b) Já o veículo Fiat Doblo placa MUY 3545, cuja fotografia está à folha 54, pode ser visualizado no vídeo constante do DVD de folha 66, precisamente na pasta "carreata", no arquivo "Vídeo 2", no intervalo de 1min 42s a 1min e 48s. Trata-se da carreata ocorrida em 26/7/2013. Assim, mesmo que esse veículo não tenha sido mencionado no laudo da Polícia Federal, este Relator confirmou a sua presença naquela carretada, conforme o citado trecho da mídia.

Portanto, esse automóveis foram flagrados participando de atos de campanha eleitoral do Sr. ALOISIO RODRIGUES DE MELO e de MÁRIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA.

Dito isso, embora concorde com a análise do acervo probatório efetivada pelo *Parquet*, este magistrado diverge parcialmente no que concerne às consequências jurídicas do ato irregular.

Realmente, houve um desvio da finalidade normal desses bens, ora afetos ao serviço público, eis que foram empregados em carreata, típico ato de campanha eleitoral. Ademais, o então prefeito era candidato à reeleição, inclusive logrando-se vitorioso no certame de 2012.

Denota-se, de forma indubitosa, a violação ao art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, consubstanciada na utilização de automóveis prestadores de serviço público para a promoção da campanha eleitoral dos investigados.

A questão central deste processo cinge-se em se definir se a conduta glosada, a cargo ou em benefício dos investigados, tem o condão de desequilibrar o pleito, a ponto de se impor a inelegibilidade almejada na exordial e a cassação dos respectivos mandatos.

<sup>1</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 347-63.2012.6.02.0029

Analisando detidamente as circunstâncias do caso em tela, penso que a pena pecuniária é o bastante para reprimir o ilícito perpetrado, pois o simples fato de os automóveis locados pelo município, ainda que contenham adesivos que informam serem bens a serviço da administração pública, não configura abuso de poder político capaz de causar desequilíbrio àquele pleito municipal.

É que aquela conduta tão teve a gravidade para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito municipal de 2012, mormente porque o evento se dera no mês de julho de 2012, ou seja, há quase 03 (três) meses antes das eleições, de forma que eventual influência nefasta do ilícito foi mitigada pela ação do tempo, ou seja, não repercutiu na eleição<sup>2</sup>.

Comentando o *caput* do art. 73 da Lei das Eleições, Adriano Soares da Costa leciona que:

*Não se aplica sempre, nas hipóteses do art. 73, a sanção de cassação do registro de candidato ou do diploma, porque essas sanções, quando previstas, devem ser calibradas com a regra geral do § 4º do mesmo dispositivo legal, segundo o qual tem cabimento também a aplicação de multa e, quando for o caso, a imediata suspensão do ato lesivo.*<sup>3</sup>

*(...) Não se pode, em toda e qualquer hipótese de infração de alguma norma do art. 73 da Lei das Eleições, aplicar-se a pena capital de cassação do diploma, sem a análise do caso concreto e a ponderação da gravidade do ato para modificar o resultado do pleito.*<sup>4</sup>

Enfatize-se que o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz

<sup>2</sup> TSE:

*Ementa:*

*Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Abuso do poder político e de autoridade.*

*- Não há como se reconhecer a prática de abuso do poder político ou de autoridade pelo candidato, porquanto, ainda que se tenha utilizado de bens, serviços e servidores da Administração Pública, o fato não teve repercussão suficiente a ponto de desequilibrar a disputa eleitoral.*

*Agravo regimental não provido.*

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 282772/AL – julgado em 14/6/2012, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJE de 23/8/2012, pág. 39)

<sup>3</sup> *Instituições de Direito Eleitoral*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.580-581.

<sup>4</sup> *Idem*, *ibidem*.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 347-63.2012.6.02.0029

Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ 28.10.2005). Já o art. 73 da Lei das Eleições, que trata das denominadas condutas vedadas, não impõe a cassação automática da candidatura ou do mandato, ou seja, depende da análise do caso concreto (dentre outras: TSE: Ag. Reg no RESPE nº 25470/SP, julgado em 29/6/2006, rel. Min. CAPUTO BASTOS, DJE de 15/8/2006).

Portanto, verificando-se que não há nos autos elementos mais contundentes a apontar que o ilícito veiculado pela coligação autora teria maculado o pleito de 2012 naquela localidade, até porque não foi uma conduta grave o suficiente para configurar o abuso do poder de autoridade, consideradas as circunstâncias do caso concreto, não merece prosperar a presente AIJE em relação à infração ao art. 22 da LC nº 64/90).

Não estou com isso a dizer que comungo com a prática do ato que deu causa à propositura desta AIJE. Ao contrário, penso que a conduta apurada configura, em tese, improbidade administrativa<sup>5</sup>, por violação ao art 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, que pode – e deve – ser ventilada em processo próprio e perante o órgão jurisdicional competente<sup>6</sup>.

Sob outro prisma, ainda que os autos não contenham prova de que os investigados não tenham ordenado a participação daqueles automóveis no aludido ato de campanha, eles (investigados) devem responder eleitoralmente falando pelo ilícito, até porque o próprio prefeito reeleito era o chefe do Poder Executivo municipal.

Nesse diapasão, é forçoso concluir, na conformidade do que entende o TSE, que, na *apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou. Precedente: AgR-REspe 38881-28/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7.4.2011 (RO nº 11169/SP, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE de 24/8/2012, pág. 36/37).*

Ademais, a Lei nº 9504/97, em seu art. 73, § 8º, prevê que se aplicam as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

<sup>5</sup>Art. 73 da Lei nº 9.504/97: (...): § 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

<sup>6</sup> E isso porque, na esteira do que vêm decidindo o TSE: “1. Não cabe à Justiça Eleitoral julgar eventual prática de ato de improbidade administrativa, o que deve ser apurado por intermédio de ação própria. Precedente: Acórdão nº 612. (...) 3. Na investigação judicial, é fundamental se perquirir se o fato apurado tem a potencialidade para desequilibrar a disputa do pleito, requisito essencial para a configuração dos ilícitos a que se refere o art. 22 da Lei de Inelegibilidades”. (TSE – ementa do Recurso Ordinário nº 725/GO, de 12/04/2005, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 18/11/2005).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 347-63.2012.6.02.0029

Assim, não tem relevância, para fins de afastar a ilicitude, o fato de o prefeito ter editado o Ofício-Circular nº 001/2012, de 4/4/2012, determinando a Administração Pública municipal a não cometer qualquer ato contrário à legislação eleitoral. Essa orientação, de caráter genérico, apenas reproduz a vedação constante em lei, posto que não se dirigiu em concreto àquele ato de campanha. De toda a sorte, essa medida pode ser levada em conta quando da dosimetria da pena pecuniária.

Porém, considerados os critérios fixados pelo TSE<sup>7</sup>: capacidade econômica dos infratores (folha 241); a diminuta gravidade da conduta, por terem sido usados indevidamente, em carreta de campanha eleitoral, somente 02 (dois) ou 03 (três) veículos automotores, afetos ao serviço público; e a mínima repercussão do fato ilícito no cenário eleitoral, eis que fora cometido ainda no início da campanha eleitoral; a pena pecuniária deve ser aplicada de forma bastante moderada, pelo que proponho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Nessas condições, conheço dos recursos interpostos, negando provimento ao apelo interposto pela COLIGAÇÃO "FAÇA VOCÊ A MUDANÇA" (PSDB/PSB), mantendo as candidaturas dos investigados. Dou parcial provimento ao recurso interposto por ALOISIO RODRIGUES DE MELO e MÁRIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA, reduzindo a multa aplicada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Desembargador Eleitoral Relator

<sup>7</sup> Ementa:

**ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.**

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.

3. Representação julgada procedente.

(TSE - Representação nº 295986/DF -- julgado em 21/10/2010, rel. Min. HENRIQUE NEVES, DJE de 17/11/2010, pág. 15)

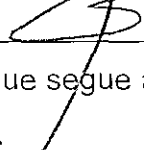


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 347-63.2012.6.02.0029  
PROTOCOLO Nº 43.753/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9872 foi conferido(a) na 85ª Sessão Ordinária, realizada em 20/11/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 212, em 22/11/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 22/11/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 347-63.2012.6.02.0029

Prot. 43.753/2012

ORIGEM: BATALHA - AL

JULGADO EM: 20/11/2013 (SESSÃO Nº 85/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : ALOÍSIO RODRIGUES DE MELO  
ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ  
RECORRENTE(S) : MÁRIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : LEILIANE MARINHO SILVA  
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "FAÇA VOCÊ A MUDANÇA" (PSDB/PSB)  
ADVOGADO : DIOGO ALEXANDRE DOS SANTOS NOBRE SILVA  
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO RODRIGUES DE MELO  
ADVOGADO : LEILIANE MARINHO SILVA  
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : LEILIANE MARINHO SILVA  
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "FAÇA VOCÊ A MUDANÇA" (PSDB/PSB)  
ADVOGADO : DIOGO ALEXANDRE DOS SANTOS NOBRE SILVA

**DECISÃO**

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime: em conhecer dos recursos; e, no mérito, negar provimento ao apelo da COLIGAÇÃO "FAÇA VOCÊ A MUDANÇA" (PSDB/PSB); dando parcial provimento ao recurso interposto por ALOÍSIO RODRIGUES DE MELO e MÁRIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA, reduzindo o valor da multa aplicada; tudo nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o causídico Felipe Rodrigues Lins. Parecer oral do representante Ministerial. Proferiu voto a Exm<sup>a</sup> Desembargadora Presidente Elisabeth Carvalho Nascimento. (Acórdão nº 9.872, de 20/11/2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 20 de novembro de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários